

‘Ministros de Bolsonaro são risco a direitos LGBTQIA+ no STF’, diz advogada

[**\(Universa | 23/08/2021 | Por Mariana Gonzalez\)**](#)

[União estável](#), [adoção](#), [doação de sangue](#), [criminalização da LGBTfobia](#) — estes são alguns dos avanços que o [movimento LGBTQIA+](#) conquistou nos últimos dez anos, no Brasil. Mas, diferentemente de outras mudanças na legislação brasileira, essas conquistas não vieram do Poder Legislativo, mas do Judiciário, por meio do [STF](#), que tem interpretado a Constituição de forma a reconhecer os direitos desta população.

A advogada Marina Ganzarolli, presidente da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB de São Paulo, no entanto, vê riscos neste “deslocamento” da busca por direitos do Congresso para o Supremo: “Hoje temos maioria favorável às questões LGBTQIA+ no STF. Mas isso pode se perder com o tempo, se continuarem ocorrendo substituições por ministros terrivelmente bolsonaristas”, como o [Advogado Geral da União André Mendonça](#), [indicado em julho](#) pelo presidente [Jair Bolsonaro](#) (sem partido).

Ela é a primeira pessoa LGBTQIA+ a ocupar a presidência da Comissão, que existe há 11 anos, e é, também, a única mulher lésbica entre os 200 conselheiros da seccional, a maior do Brasil.

Em 15 anos de experiência em questões de gênero e diversidade, a advogada cofundou a Rede Feminista de Juristas e o [movimento #MeTooBrasil](#). No mês da Visibilidade Lésbica, ela fala a **Universa** sobre as ameaças do atual governo a conquistas LGBTQIA+, gargalos da Justiça no atendimento a esta população e direitos que ainda precisam ser garantidos para continuarmos caminhando em direção à igualdade.

[**Acesse a matéria completa no site de origem**](#)

Relatório da Câmara afrouxa cota de mulheres e coloca na Constituição amarras a STF e TSE

Texto determina 15% de cadeiras para mulheres na Câmara, mesmo percentual de 2018, e mantém a proposta de instituir o distrito

(Folha de São Paulo | 13/07/2021 | Por Danielle Brant e Ranier Bragon)

BRASÍLIA

Relatório apresentado pela deputada Renata Abreu (Podemos-SP) nesta terça-feira (13) estabelece cota de 15% das cadeiras para mulheres na Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas nas eleições de 2022, mas acaba, na prática, com a exigência de que os partidos lancem ao menos 30% de candidatas nas eleições e que destinem recursos de campanha a elas nessa proporção.

A medida é considerada um retrocesso por especialistas porque a cota de 30% é uma das principais medidas de estímulo da participação feminina na política. A cota de 15% de cadeiras não representa avanço, já que esse [foi o percentual de deputadas federais eleitas em 2018](#).

O texto de Renata Abreu, que relata uma das comissões da Câmara que discutem reformas na legislação eleitoral e política, ainda determina que decisões do STF (Supremo Tribunal Federal) e do TSE (Tribunal Superior Eleitoral) precisam cumprir o princípio da anualidade, em que os efeitos são produzidos apenas um ano após a publicação.

Hoje os tribunais não precisam cumprir essas regras já que, em tese, apenas

interpretam leis já existentes.

O parecer deveria ter sido lido na noite desta terça-feira (13) na comissão especial que debate o mérito da PEC (Proposta de Emenda à Constituição), para que pudesse ser votado até 4 de agosto, conforme prazo estipulado pelo presidente da Câmara, Arthur Lira (PP-AL).

No entanto, a reunião foi marcada por discussão, após decisão do presidente da comissão, Luís Tibé (Avante-MG), rejeitar o chamado “emendão”, que reuniu as emendas dos membros do colegiado.

[Acesse a matéria completa no site de origem](#)

Nome “terrivelmente evangélico” de Bolsonaro no STF ameaça mulheres e LGBTs

[\(Universa | 09/07/2021 | Por Andrea Dip\)](#)

Na última quarta-feira (7), Bolsonaro anunciou publicamente sua indicação ao Supremo Tribunal Federal ([STF](#)) e cumpriu o que vinha prometendo desde 2019: escolheu alguém “terrivelmente evangélico”, para representar no judiciário os interesses de sua base de apoio mais fiel. A indicação do advogado-geral da União — e pastor — [André Mendonça](#) ainda deve ser avaliada pelo Senado.

Em [visita de comemoração aos 110 anos da igreja Assembleia de Deus no Brasil em Belém, no Pará](#), o presidente disse para uma atenta plateia com todas as letras: “Fiz um compromisso com os evangélicos do país. Indicaremos um evangélico para que o Senado aceite seu nome e encaminhe para o STF um irmão nosso em Cristo”. Ao seu lado estava Silas Malafaia, um

dos mais influentes e midiáticos pastores do país.

Como eu já falei anteriormente [aqui na coluna](#) e acho sempre importante lembrar, o apoio das principais igrejas evangélicas (pentecostais, mas também históricas como a batista da ministra Damares Alves) à uma única candidatura, no caso a de Bolsonaro em 2018, foi algo inédito na história do país. E mesmo diante de todas as crises que têm abatido o governo, esse apoio é o que segue mais firme.

Não intocado ou homogêneo - há diversidade de pensamento entre os evangélicos e muitos têm se articulado em frentes progressistas - mas púlpitos importantes seguem à disposição do presidente e líderes de megaigrejas como o próprio Malafaia da Assembléia de Deus Vitória em Cristo, Estevam Hernandes da igreja Renascer em Cristo, Robson Rodovalho da Sara Nossa Terra e Edir Macedo da Igreja Universal, continuam reafirmando sua aprovação “religiosamente”.

[Acesse a matéria completa no site de origem](#)

Ação pelo uso de ‘católicas’ em nome de ONG feminista vai para STF e STJ

(Universa| 13/05/2021 | Por Nathália Geraldo)

Está nas mãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal ([STF](#)) a apreciação de dois recursos para definir se a ONG [Católicas pelo Direito de Decidir](#) poderá continuar usando o termo “católicas” no nome.

O grupo, que é feminista, a favor da legalização do aborto legal e luta na defesa dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, foi alvo de ação

judicial da Associação Dom Bosco de Fé e Cultura (ou Centro Dom Bosco, CDB), em 2018, por conta da palavra. E, em outubro do ano passado, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) determinou que a “Católicas” [não poderia mais usá-la](#), sob pena de multa diária.

No início de abril, no entanto, o próprio TJ-SP aceitou recursos da ONG que, agora, aguarda o julgamento nas instâncias superiores. A informação foi divulgada há quatro dias pela colunista Mônica Bergamo, do jornal Folha de S. Paulo.

Para uma das coordenadoras da ONG, Gisele Cristina Pereira, a tentativa de retirar o termo do nome da ONG reduz o que ela entende como ser católica. “Existe a instituição, que tem seus dogmas, e existe a experiência de ser católica. Além disso, o Católicas pelo Direito de Decidir é calcado na figura de um Cristo histórico, que criou uma comunidade, e que criticava aquilo que não era para o bem de todos”, explicou, em entrevista para **Universa**.

[**Acesse a matéria completa no site de origem.**](#)

Repercussões da Inconstitucionalidade da Legítima Defesa da Honra (ADPF 779 STF) na Lei Maria da Penha e nas Varas de Família, por Érica Canuto

A ADPF 779, que reconheceu a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, teve a liminar do ministro Dias Toffoli confirmada à

unanimidade, no último dia 12/03/2021, através do julgamento em plenário virtual. Em resumo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a tese da legítima defesa da honra, se alegada direta ou indiretamente, é inconstitucional, por violar os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da defesa da vida e da igualdade de gêneros. Declarou que, havendo argumentação neste sentido, causa nulidade no ato e no julgamento.

Com os votos dos demais ministros, prevaleceu a tese de que essa limitação argumentativa e probatória deve ser estendida a todas as partes, e não só à defesa. O Ministério Público, o juiz, o assistente ou advogado estão coibidos de sustentar qualquer argumento, que seja (direta) ou se pareça (indireta) com a legítima defesa da honra, como forma de justificar a violência de gênero contra a mulher.

A tese da legítima defesa da honra - que tem raízes legais nas Ordenações Filipinas, no “Livro 5 Tit. 38: Do que matou sua mulher, por a achar em adultério” - não só autoriza o marido a matar sua mulher e o adúltero, que se achem em adultério, mas também se os achar em situação que façam presumir que cometeriam. A pena não ultrapassava 3 anos. Mas, certamente, a origem legal não guarda completa consonância com as conformações socioculturais. Isso porque a legislação brasileira já passou por muitas alterações, não existindo mais norma expressa que contenha a previsão de legítima defesa da honra do marido.

Desde 2005, a lei não fala mais em mulher honesta, em casamento da vítima com o ofensor ou terceiro, em crimes contra a dignidade sexual como forma de extinção da punibilidade, bem como não há mais o crime de adultério. Ao menos na legislação, não existe mais previsão expressa de alguma norma que leve à interpretação de que há licença para matar, legitimamente, uma mulher em defesa da honra.

E por que esses julgamentos ainda acontecem com absolvições em razão dessa tese nefasta? A resposta está na cultura, na cultura machista e patriarcal que se apoia na crença de que o homem é superior à mulher, adotando padrões de conduta específicos e assimétricos para ambos. Há uma imposição dos papéis de gênero, como uma sociedade entende que devem ser e se parecer um homem e uma mulher. Desde o processo de socialização

primária até a autorização ou desautorização das instituições (Igreja, Estado, família) para determinados comportamentos que nos aproximam de um padrão ideal. A liberdade e autonomia das pessoas são reguladas e cobradas para que se conformem aos papéis de gênero. Os julgamentos, na sociedade, na Justiça e perante um Conselho de Sentença, refletem um extrato de pensamento da cultura de uma sociedade. O que é fato é que ainda existe no imaginário de grande parte da população o direito de matar por uma suposta ofensa à honra do homem. O passo que é dado no julgamento do STF é decisivo nesse enfrentamento da cultura machista.

Os últimos julgamentos que foram proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de *habeas corpus* (HC 178.777MG e HC 1.335.185MG) tiveram decisões de plenário de júri com teses absolutórias de legítima defesa da honra confirmadas sob o fundamento de que deve prevalecer a “soberania dos veredictos” e os jurados não teriam que justificar suas decisões. É preciso que se diga que os dois *habeas corpus* estão pendentes de julgamento e que têm o mesmo fundamento de inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, mas específico para a possibilidade ou não de recurso por decisão contrária à prova dos autos (artigo 593, III, “a” CPP). Nessa hipótese, o resultado seria a possibilidade de um recurso de apelação para desconstituir a decisão Conselho de Sentença e autorizar um novo júri.

Na ADPF 779, ainda que com o mesmo fundamento de inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra por descumprimento de preceito fundamental, o STF entendeu por bem reconhecer a nulidade do ato e da decisão, o que levaria à situação prática de recurso (566 CPP). Embora não contenha a situação expressamente, há um outro dispositivo que se une no argumento recursal (artigo 478 CPP), que contém previsão de nulidade quando os debates contenham argumentos proibidos. Com efeito, o STF trouxe uma limitação argumentativa e probatória, como asseverou o ministro Gilmar Mendes no seu voto. Trata-se de uma conduta obstativa, impeditiva que, se praticada, tem o condão de produzir um vício de natureza insanável.

A tese argumentativa que colide diretamente com os preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal é eivada de um vício de natureza insanável, sendo por isso que a liminar do STF foi no sentido de anular não só a decisão,

mas também o ato, a prova, o argumento, a tese, fazendo retornar o processo ao lugar em que surgiu e contaminou todo o feito.

Destacada a importância da exclusão da tese da legítima defesa da honra do nosso sistema jurídico, é inegável a enorme repercussão que terá nos casos de feminicídios, tentados ou consumados.

A questão que se coloca ao debate é sobre o alcance dessa decisão. Até onde deve ser entendido que a decisão deve ir, em quais processos, em quais ações. Deve a decisão, que hoje tem efeito *erga omnes* (“para todos”), ser aplicada nos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher? Pode ser aplicada a decisão nas Varas de Família em que a tese da legítima defesa, direta ou indireta, esteja sendo usada para culpabilizar uma mulher vítima de violência doméstica em processos de disputa de guarda ou alienação parental? A decisão tem alcance nas Varas Criminais em que se discuta violência doméstica e familiar contra a mulher?

Já adiantamos que nosso entendimento é que sim.

Na decisão liminar, o ministro Dias Toffoli afirmou que:

*Apesar da alcunha de “legítima defesa”, instituto técnico-jurídico amplamente amparado no direito brasileiro, a chamada “legítima defesa da honra” corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio **ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.** (grifos acrescidos)*

A referência da fundamentação na decisão liminar confirmada é de que não só se utilizam da tese odiosa da legítima defesa da honra em processos de feminicídios, mas também nos processos de agressões contra mulheres, atribuindo às ofendidas a culpa pela violência que sofreram, o que contribui para a continuidade da violência contra as mulheres no nosso país. E, reconheça-se, há muito tempo essa tese machista vem sendo utilizada em toda espécie de processos contra mulheres em situação de violência

doméstica e familiar e, muitas vezes, para retirar-lhes direitos e calar sua voz. Não só nos julgamentos de feminicídios, tentados ou consumados, mas em todos os processos que envolvam uma mulher em situação de violência doméstica e familiar.

São essas algumas das defesas indiretas da legítima (agora ilegítima) defesa da honra, para que fique bem claro que ela muda de estratégia, mas continua tendo a mesma face machista. *“Homem que é homem se faz respeitar”, “eu vou mostrar quem manda aqui”, “se você não for minha, não vai ser de mais ninguém”, “não pago a pensão porque ela vai dar dinheiro aos homens com quem ela sai”, “eu não tenho que sustentar a vida de luxúria dessa mulher”, “não bati nela, bati no atrevimento dela”, “depois de me trair e dizer isso na minha cara, o que eu poderia fazer”, “me senti ofendido como homem quando ela me trocou por outro”, “ela só está alegando alienação parental porque é interesseira e quer tirar dinheiro de mim”, “ela é louca, desequilibrada e quer me afastar dos meus filhos”, “ela é quem me ofendeu...veja essas fotos dela e com quantos ela já dormiu”.*

É preciso reconhecer que a situação de violência doméstica e familiar vulnera a mulher em qualquer processo e não só quando ocorre um feminicídio consumado ou tentado. Em *Princípios da Lei Maria da Penha*, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, em julgados reiterados, afirmou que a mulher em situação de violência doméstica e familiar está no chamado estado de vulnerabilidade, que tem presunção absoluta, não comportando afirmação ou prova em contrário. O reconhecimento do princípio da presunção de vulnerabilidade é a razão de ser da proteção integral da Lei. Nessa obra, afirmo:

Compreende-se que a condição e fato se diferem. O fato é o crime ou a contravenção que a Denúncia narra. A condição é um estado, uma situação em que a mulher está inserida e a torna vulnerável. A condição de vulnerabilidade presumida foi o que levou o legislador a conferir proteção especial à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Pela presunção da vulnerabilidade, segundo o Superior Tribunal de Justiça, não é necessário que a mulher comprove, no caso concreto, que está

vulnerável. É justamente o inverso. A vulnerabilidade é pertinente à situação de violência. Basta a comprovação da situação de violência para que se presuma a vulnerabilidade.

A proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar tem que ser antecedente para que se constitua efetivamente em precaução e prevenção. Os feminicídios não acontecem ao acaso, inadvertidamente, de repente. Ao contrário, o feminicídio é anunciado diariamente pelas ações de dominação e isolamento, pelas agressões, violações e retiradas de direitos. É assim que o feminicídio é afirmado, anunciado. No *Dossiê Feminicídio*, do Instituto Patrícia Galvão, especialmente no título “Por que mortes ‘evitáveis’?”, consta a fala no mesmo sentido da advogada Carmen Hein Campos, doutora em Ciências Criminais e consultora da CPMI-VCM:

Essas mortes são evitáveis porque há uma série de violências que são constituintes e antecedentes a ela. O feminicídio é a ponta do iceberg, é a consequência. Então, temos que ter um olhar muito mais cuidadoso para o que veio antes.”

Como consequência, é de se concluir que o fundamento do julgado do STF, nos autos da ADPF 779, foi declarar a inconstitucionalidade da tese argumentativa e probatória da legítima defesa da honra, por conflito evidente aos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da defesa da vida e da igualdade de gênero, sem limitação do *locus*.

Essa inconstitucionalidade declarada pelo STF não é limitada a determinado processo, como os julgamentos perante o Tribunal do Júri. Se é inconstitucional a alegação de legítima defesa da honra, direta ou indireta, é de se concluir que se aplica em todo e qualquer processo que tenha uma mulher em situação de violência doméstica e familiar como ofendida.

Com isso, é necessário que se reconheça a nulidade insanável do ato, processo ou decisão em que a tese da legítima defesa da honra, direta ou indireta, seja objeto argumentativo e probatório. Nada mais protetivo, diante da defesa dos preceitos fundamentais invocados, que a aplicação dos efeitos da ADPF 779 STF sejam estendidos para todos os processos, especialmente

os da Lei Maria da Penha e as ações de Direito das Famílias.

No nosso entendimento, o Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a tese argumentativa de “machismo” e a desobediência leva à nulidade processual absoluta.

Além de inconstitucional, a tese também afeta norma de natureza supralegal, a Convenção de Belém do Pará, de que o Brasil é signatário, quando, no seu artigo 7º, diz que “os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: c. incorporar na sua legislação interna, normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis”.

Diante disso, propomos a seguinte tese:

1) A decisão nos autos da ADPF 779 STF tem repercussão nos processos cíveis criminais da Lei Maria da Penha e nas ações de Direito das Famílias sempre que uma mulher em situação de violência doméstica e familiar for parte interessada, havendo a limitação argumentativa e probatória da tese da legítima defesa da honra, direta ou indireta, por todas as partes no processo, por igual ofensa a preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da proteção da vida e integridade física e psicológica, e da igualdade de gênero. A decisão que reconhece a inconstitucionalidade tem efeito *erga omnes* e não sofre limitação sobre em que causa irá ser aplicada.

2) Havendo alegação da tese violadora de direitos fundamentais, a parte interessada deverá suscitar a nulidade absoluta, tão logo seja conhecida, e requerer que seja ela retirada dos autos, por meio de decisão judicial reconhecendo a nulidade insanável e ofensa aos preceitos fundamentais.

3) Em face de decisão que declara a nulidade do processo, no todo ou em parte, caberá recurso em sentido estrito (artigo 581, inciso XIII CPP). No entanto, se houver pedido de declaração de nulidade e o juízo quedar-se silente, ou remeter à futura sentença, ou mesmo indeferir o pedido, podem

ser adotadas duas providências: deixar registrado em ata, se durante a instrução criminal ou nos debates, e alegar como circunstância preliminar em eventual Recurso de Apelação ao final do processo. O importante é não deixar de registrar imediatamente como nulidade insanável e fazer o requerimento em tempo oportuno. Sobreleva registrar o prejuízo que esse ato trouxe para a parte (artigo 563 CPP) e que o ato nulo influiu na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (artigo 566 CPP). Igualmente, em caso de não reconhecimento da nulidade, é cabível Reclamação no STF (artigo 998 CPC) contra decisão que afronta a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do que decidido na ADPF 779.

4) Segundo a legislação, a decisão que declara a nulidade deverá dizer os atos a que ela se estende, lembrando que, pela teoria da árvore dos frutos envenenados, se o vício está no nascedouro ou influenciou na obtenção de outra prova ou realização de ato, são contaminados pelo vício e também devem ser declarados nulos (artigo 573 CPP). Importa registrar, também, que o juízo poderá declarar a nulidade absoluta de ofício. A arguição de legítima defesa é absoluta, porquanto inconstitucional por ofensa a preceitos fundamentais.

5) Se dolosamente a parte utilizou-se da proibição constitucional para alegar tese de legítima defesa da honra, direta ou indireta, em qualquer processo ou grau de jurisdição, é importante explicitar a máxima de que “ninguém pode alegar em seu favor a própria torpeza”, expressa no dispositivo legal que afirma que “nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse (artigo 565).

Enfim, já está valendo!

Notas

1. Eis o extrato do julgamento da confirmação da liminar na ADPF 779: “(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir

interpretação conforme a Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência; (iii) obstar à defesa que sustente, direta ou indiretamente, a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento”.

2. CANUTO, Érica. *Princípios da Lei Maria da Penha e a Garantia dos Direitos Fundamentais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2021.
3. AgRg no RHC n. 74.107/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 26/09/2016; gRg no AREsp 1361642/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019; AgRg no REsp 1861995/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 07/08/2020; AgRg no AREsp 1439546/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019; RHC 100.446/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018; acesso em 14/03/2021.
4. INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, *Dossiê Femicídio*. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/com-o-evitar-mortes-anunciadas/>; acesso em 14/03/20

Érica Canuto é pós-doutoranda em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH Coimbra, doutora em Ciências Sociais pela UFRN, mestre em Direito pela UFBA e em Ciências Sociais pela UFRN, professora da graduação e pós-graduação em Direito da UFRN. Promotora de Justiça no Rio Grande do Norte, é coordenadora estadual da violência doméstica do IBDFAM/RN e membro do GT do Cadastro Nacional de Violência Doméstica do Conselho Nacional do Ministério Público. Contato: ericanutoveras@gmail.com.

STF forma maioria para determinar anulação de julgamentos com tese da legítima defesa da honra

(Folha de São Paulo | 11/03/2021 | Por Matheus Teixeira)

O STF (Supremo Tribunal Federal) formou maioria nesta quinta-feira (11) para manter os efeitos da decisão liminar (provisório) do ministro Dias Toffoli que [determina a anulação de qualquer julgamento em que seja levantada a tese da legítima defesa da honra](#).

Os ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Gilmar Mendes e Edson Fachin votaram para referendar o despacho individual de Toffolo proferido em fevereiro deste ano.

Os seis magistrados definiram que, caso a defesa de um acusado de feminicídio suscite essa tese, será declarada a nulidade da prova, do ato processual ou do Tribunal do Júri no qual o tema estiver em discussão.

Foto do caso Ângela Diniz

[***Acesse a matéria completa no site de origem.***](#)

Vitória de quais famílias?, por Silvia Pimentel, Gustavo Barijan e Maria Mendes

Extensão do dever de fidelidade conjugal à união estável é preocupante

[\(Folha de S.Paulo | 06/01/2021\)](#)

Em decisão recente, e em nome do dever de [fidelidade](#), o Supremo Tribunal Federal [negou a divisão de pensão previdenciária](#) num caso de duas uniões estáveis simultâneas, uma delas homoafetiva. As vozes conservadoras aplaudiram: “Foi uma vitória da família”. Por que defender [um único modelo de família](#) quando, no Brasil, são reconhecidas uniões afetivas e regras de união que deixaram para trás a família patriarcal?

Começemos pelo dever fidelidade que evoca o [crime de adultério](#) —o qual, durante a colônia, era, em tese, sujeito à pena capital. No caso do homem, a depender de seu status; no caso da mulher, sempre. Esse tratamento diferenciado entre os sexos foi mantido pelas leis pós-coloniais. No Código Penal de 1890, por exemplo, um homem só podia ser acusado de adultério caso houvesse flagrante ou confissão de próprio punho. O crime de adultério foi extinto em 2005, após décadas das lutas feministas “Quem Ama não Mata” contra a tese da legítima defesa da honra, segundo a qual a traição feminina afeta negativamente a imagem pública do homem traído.

Além disso, no curso da democratização, a lei e a jurisprudência deixaram de conceber a família exclusivamente como união matrimonial entre um homem e uma mulher. O casamento permaneceu no ordenamento jurídico, mas outras uniões familiares e formas de afeto foram reconhecidas. A união estável, que protege as relações de fato, foi regulada por lei de 1996 e pelo Código Civil de 2002.

Ambas as leis têm, como princípio, a liberdade do casal de estabelecer suas próprias regras e não exigem dever de fidelidade, mas sim ressaltam o respeito mútuo. O instituto da união estável ampliou-se ainda mais, em 2011,

quando o STF reconheceu a proteção jurídica das relações homoafetivas, decisão que levaria o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) a autorizar a realização de casamentos.

Por essa razão, é inquietante que o dever de fidelidade conjugal tenha sido estendido à união estável.

Também é inexplicável outra decisão recente da Primeira Turma da Suprema Corte, que avalizou a absolvição, por um Tribunal do Júri, de um autor de uma tentativa de feminicídio com base na anacrônica tese da legítima defesa da honra.

Vale dizer que o dever de fidelidade, por engessar um padrão unívoco de família, está sendo interrogado em vários países. Na Argentina, por exemplo, a infidelidade já não é responsabilizada civilmente, pois diz respeito apenas à vida privada dos cônjuges. Já o Senado italiano propôs retirá-la definitivamente da legislação, pois, desde que abolida a distinção entre filhos “legítimos” e “ilegítimos” —como já definido na lei brasileira—, esse dever se torna anacrônico.

Cabe indagar, portanto, por que razão o dever de fidelidade, em pleno ano de 2020, pautou a decisão do STF? Visa esse argumento restaurar o [ideal monogâmico](#) patriarcal, bloqueando o debate sobre as diversas formas de família que efetivamente existem? Ou aspira limitar a possibilidade de aplicação das premissas constitucionais de respeito e liberdade individual ao domínio dos relacionamentos sexuais e afetivos?

Tratar a união estável, cuja legislação é mais recente e flexível, como matrimônio, invadindo a vida privada e amorosa de cidadãs e cidadãos, não significa, talvez, descaso com os ganhos da democracia?

Silvia Pimentel

Professora e doutora em direito (PUC-SP), é cofundadora do Cladem (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e integrante do Cedaw-ONU (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres)

Gustavo Barijan

Advogado, mestrando em direito constitucional (PUC-SP) e membro da Comissão de Direito Constitucional da OAB-SP

Maria Mendes

Graduanda em direito e integrante da Equipe da Optativa Direito, Gênero e Igualdade (PUC-SP)

Decisão do STF pode abrir margem para absolvições de assassinos com base na tese de legítima defesa da honra

Corte decidirá se cabe recurso contra decisão de júri que absolver réu por clemência

[\(Folha de S.Paulo | 25/12/2020 | Por Matheus Teixeira\)](#)

O STF (Supremo Tribunal Federal) tem ao menos quatro votos para decidir que não cabe recurso contra julgamento do Tribunal do Júri que absolva o réu na contramão das provas indicadas no processo.

A análise do tema ocorre em um recurso que discute se o tribunal de segunda instância pode determinar a realização de um novo júri caso o primeiro tenha inocentado o investigado por clemência, piedade ou compaixão e de forma manifestamente contrária aos indícios presentes nos autos.

[...] em outubro, a Primeira Turma do Supremo rejeitou a realização de um segundo Tribunal do Júri contra um homem que, no primeiro, foi absolvido da acusação de tentar matar a esposa com golpes de faca por imaginar ter sido traído.

Na ocasião, o ministro Alexandre de Moraes divergiu e advertiu para o impacto que o entendimento poderia ter em relação aos episódios de feminicídio.

[Acesse a matéria na íntegra no site de origem.](#)

“Defesa da honra” em 2020? O STF não pode virar as costas para as mulheres, por Fabiana Cristina Severi, Leila Linhares Barsted e Silvia Pimentel

Manter a absolvição de um homem que tentou matar a ex-mulher a facadas por ciúmes é abrir um perigoso caminho para o retorno da nefasta e anacrônica tese

[\(El País | 21/10/2020 | Por Fabiana Cristina Severi, Leila de Andrade Linhares Barsted e Silvia Pimentel\)](#)

Em um caso de [tentativa de feminicídio em Minas Gerais](#), a íntima convicção de jurados, baseada em misoginia, foi aceita como argumento jurídico válido para manter a absolvição do acusado pelo júri popular. E o que é pior: [a Primeira Turma do STF \(Supremo Tribunal Federal\)](#), por três votos a dois, concedeu um *habeas corpus* para rejeitar o recurso do Ministério Público, que demandava pela realização de um novo julgamento, acatando a defesa do réu por considerar que a decisão do júri é soberana e que os jurados podem decidir pela absolvição [a partir de suas convicções íntimas](#).

Por isso, manifestamos nossa perplexidade diante da decisão da Primeira

Turma do Supremo que, em 29 de setembro, manteve [a absolvição de um homem que tentou matar a ex-mulher a facadas](#) por ciúmes. [Alexandre de Moraes](#) e Luís Roberto Barroso votaram a favor de um novo julgamento. Ambos questionaram, cada um à sua forma, a legitimidade da argumentação baseada na honra ferida em pleno século XXI. O caso voltará a ser votado no STF.

[Acesse o artigo completo no site de origem.](#)

STF mantém absolvição de homem que tentou matar a exmulher e alegou ‘legítima defesa da honra’

Maioria dos ministros entendeu que decisão de júri popular é soberana e não pode ser modificada. Ataque contra vítima aconteceu em 2016, em Minas Gerais. Professora diz que decisão é ‘lamentável e absurda

[\(Estadão| 29/09/2020 | Por Marcela Coelho e Antonio Carvalho\)](#)

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve nesta terça-feira, 29, a absolvição de um homem que tentou matar a ex-mulher a facadas diante de suspeitas de traição conjugal por parte da companheira. No júri ocorrido em 2017, a defesa sustentou que o ataque estava amparado na “legítima defesa da honra”, argumento que ganhou apoio unânime dos jurados na oportunidade. Os ministros do STF entenderam que a decisão pelo tribunal do júri é soberana e não pode ser modificada.

[Acesse a matéria completa no site de origem.](#)